



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO,

Recuperação Judicial nº: 0001517-42.2015.8.16.0083
Requerente: Angelo Camilotti e Cia LTDA

URGENTE
DECRETAÇÃO FALÊNCIA
AUSÊNCIA REGULARIDADE FISCAL
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. BREVE CONSIDERAÇÃO INICIAL – DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NESTE PROCESSO COMO TERCEIRO PREJUDICADO – DO PASSIVO DA RECUPERANDA

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reconheceu a legitimidade processual da União – Fazenda Nacional para atuar no processo de soerguimento do contribuinte, sob a condição de terceiro prejudicado, como se percebe na transcrição a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.
2. **Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional** em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de Recuperação, **admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial** para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.
3. Recurso especial provido.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

(Resp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013)

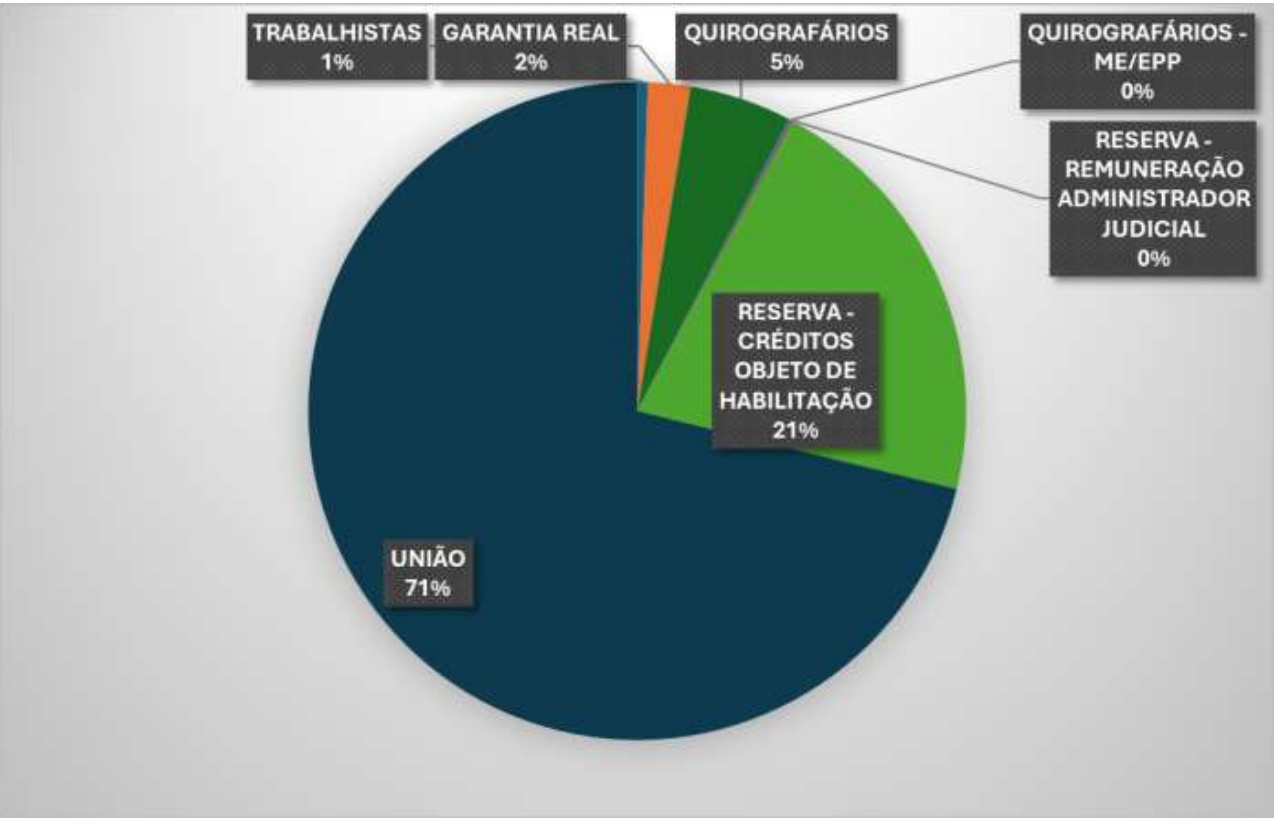
Em sendo assim, é legítima a intervenção da União.

Em relação ao passivo de empresas em recuperação judicial ou falência e que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a Recuperanda é classificada como grande devedora.

O valor total de todos os débitos perfaz em 04/2025 a quantia de R\$ R\$ 82.527.553,48 (oitenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - 77.801.686/0001-44	
Tipo	VALOR
SIDA	R\$ 50.945.145,98
DÍVIDA	R\$ 25.417.786,32
FGTS	R\$ 6.164.621,18
TOTAL	R\$ 82.527.553,48

Ou seja, os débitos de titularidade da Fazenda Nacional já ultrapassaram R\$ 80.000.000,00. Caso se faça uma comparação entre os débitos concursais (evento 8415.2) e os de titularidade da União, 71% do endividamento está representado pelos créditos tributários federais.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Nota-se neste feito que, apesar de formalmente ser uma recuperação judicial, esta demanda possui, na prática, contornos falimentares com continuidade do negócio, configurando-se também como instrumento de blindagem patrimonial.

Isso ocorre, em relação à Fazenda Nacional, devido à negativa da Recuperanda em cumprir as ordens judiciais e apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal.

Nota-se que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 2015, desde então foram inscritos em Dívida Ativa 108 novos créditos. Desde o julgamento do Recurso do agravo de instrumento n. 0022057-88.2023.8.16.0000, em 14/04/2023, conforme bem analisou o juízo, a Recuperanda deveria ter regularizado seus débitos fiscais.

Ainda é imperioso relembrar neste momento que a Recuperanda apresentou vários pedidos de Transação Individual junto a Fazenda Nacional, os quais foram devidamente analisados e indeferidos.

A razão dos indeferimentos foi que a Recuperanda não cumpriu os requisitos legais, ora não apresentando documentos necessários, ora apresentando proposta inconsistentes.

Registros encontrados: 67 protocolos / 111 requerimentos							
Requerimento (Protocolo)	CPF/CNPJ	Requerente	Data do Protocolo	Situação atual	Serviço	Inscrição	Unidade Responsável
20240339330 (0107110304)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	22/04/2024 18:28	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Liberação de pendências para emissão de certidão de regularidade fiscal PGFN (REGULARIZE)	90 4 34 037240-84/PAIANA	
20240238544 (0105880994)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	24/01/2024 17:43	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Agendamento de audiência com o procurador por Advogado ou Contador (REGULARIZE)	-	PAIANA
20230309023 (030144003)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	21/11/2023 15:52	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN (RFE)	-	PAIANA
20230320873 (024180023)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	28/09/2023 15:00	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Revisão de Dívida - PROE (PGFN - via Regularize) - Compensação	90 8 18 030330-81/PAIANA	
20230088799 (000781002)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	16/03/2023 15:26	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Vota e cópia de processo administrativo (PGFN)	-	PAIANA
20230018214 (018195003)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	19/01/2023 11:11	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-	PAIANA
20230018197 (014494023)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	19/01/2023 10:54	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-	PAIANA
20230018193 (014480003)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	19/01/2023 10:53	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-	PAIANA
20230018192 (014480003)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	19/01/2023 10:52	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-	PAIANA
20230018188 (014480003)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	19/01/2023 10:51	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-	PAIANA

Registros encontrados: 67 protocolos / 211 requerimentos						
Requerimento (Protocolo)	CPF/CNPJ	Requerente	Data do Protocolo	Situação atual	Serviço	Inscrição
20220381522 (029993202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	20/10/2022 09:49	Prejudicado	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-
20220381520 (029993202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	20/10/2022 09:48	Prejudicado	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-
20220381519 (029993202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	20/10/2022 09:47	Prejudicado	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-
20220381504 (029993202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	20/10/2022 09:44	Prejudicado	Cópia de processo administrativo (REGULARIZE)	-
20210325683 (016324702)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	22/09/2021 10:15	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Agendamento de Audiência com o Procurador (PGFN)	-
20210099366 (006044021)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/05/2021 15:26	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Acordo de Transação Individual (PGFN - via Regularize)	12.588.427-3
20210099303 (006044021)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/05/2021 14:59	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Acordo de Transação Individual (PGFN - via Regularize)	90 2 16 013186-79
20200306381 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Prejudicado	Transação individual (PGFN)	55.793.220-3
20200306380 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Prejudicado	Transação individual (PGFN)	55.639.705-3
20200306379 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	48.915.287-4

Registros encontrados: 67 protocolos / 211 requerimentos						
Requerimento (Protocolo)	CPF/CNPJ	Requerente	Data do Protocolo	Situação atual	Serviço	Inscrição
20200306368 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	45.341.809-7 CASCAVEL (Extinta)
20200306367 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	45.185.025-1 CASCAVEL (Extinta)
20200306366 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	45.165.024-3 CASCAVEL (Extinta)
20200306365 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	39.799.030-2 CASCAVEL (Extinta)
20200306364 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	39.799.030-4 CASCAVEL (Extinta)
20200306363 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Prejudicado	Transação individual (PGFN)	39.374.924-6 PATO BRANCO (Extinta)
20200306362 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Prejudicado	Transação individual (PGFN)	39.374.923-1 PATO BRANCO (Extinta)
20200306361 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	39.030.848-2 CASCAVEL (Extinta)
20200306360 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	39.030.847-9 CASCAVEL (Extinta)
20200306359 (015029202)	77.801.888/0001-44	ANGELO CARLOTTI & CIA LTDA	05/11/2020 16:02	Concluído - Resultado da análise acessado pela internet	Transação individual (PGFN)	39.030.845-3 CASCAVEL (Extinta)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Nota-se que todas as vezes em que as Recuperandas não obtiveram êxito na demanda judicial em relação à regularização dos seus créditos apresentavam pedido de transação individual junto à Procuradoria, notadamente, sem a intenção de efetivar a transação e iniciar os pagamentos dos débitos fiscais.

A mesma situação está ocorrendo com o último pedido de transação, protocolado em 27/11/2024, o qual foi informado na petição de Mov. 9820, em que a Recuperanda afirmou que o entrave para a regularização é da Fazenda Nacional, a qual age com morosidade em relação à análise dos seus pedidos.

Ora Excelência, a Recuperanda teve tempo mais do que suficiente para efetuar os pagamentos dos débitos (diga-se, desde o lançamento fiscal), regularizar por meio de inúmeros parcelamentos, ter atendido às solicitações da Fazenda Nacional para apresentar documentos nos pedidos de transação individual anteriores, não tendo demonstrado um único indício de querer, efetivamente, resolver a situação fiscal.

E neste momento, em que todos os fundamentos legítimos terminaram e até o exercício abusivo do direito de recorrer, de peticionar, sem fundamentos sólidos e com objetivo de procrastinar também se encerrou, quando a emoção substituiu a razão, e a revolta contra a situação já não possui argumentos válidos para contestá-la, a Recuperanda delega a culpa pela inadimplência a terceiros, dizendo, que a causa pela ausência de regularização é a morosidade da União.

O que resta mais do que evidente é que a Recuperanda não possui meios de regularizar sua situação econômica, impedindo que a Recuperação Judicial tenha êxito.

As evidências apresentadas reforçam a necessidade de uma análise crítica da situação da Recuperanda e da efetividade da recuperação judicial. A ausência de pagamentos significativos dos débitos inscritos em Dívida Ativa, levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade da recuperação da empresa e a possibilidade de quitação dos créditos da União.

Vale ressaltar que, em contrapartida, em um cenário de falência, a ordem de preferência estabelecida na Lei nº 11.101/2005 não seria desvirtuada, garantindo a quitação dos créditos da União de forma mais célere e eficiente, minimizando as perdas e assegurando a satisfação do crédito público. A atual situação, contudo, fere a *par conditio creditorum*, além de perpetuar um estado de incerteza, postergando a recuperação do crédito, em detrimento do interesse público.

Diante disso tudo, a realidade vem sendo oposta: além dos prejuízos causados pela blindagem patrimonial chancelada pelo próprio judiciário como acima mencionado, a União, maior credora da Recuperanda, vem sendo deixada à margem do andamento desta recuperação judicial.

Ademais, seguem as razões de fato e de direito pelas quais a convolação desta recuperação judicial em falência é a medida que se impõe.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

II. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS ATOS FALIMENTARES

O art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, uma vez passado o prazo de supervisão judicial e o cumprimento das obrigações vincendas neste ínterim, a lei determina a prolação de sentença extintiva, encerrando-se a recuperação (art. 63 da lei).

Já o § 1º, do mesmo artigo 61 determina que “Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

Por sua vez, o art. 73, dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Do andamento dos autos, percebe-se que não é de hoje a constatação da situação falimentar da Recuperanda, tanto que já houve pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, sem olvidar as manifestações de credores a respeito do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Diga-se que, o descumprimento do plano de recuperação judicial, além de atos falimentares que por si só já justificam a decretação da falência (art. 94, da Lei nº 11.101/2005).

III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - INVIABILIDADE DA EMPRESA

O art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas prevê, expressamente, dentre seus objetivos, a manutenção da função social da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Já o art. 154 da Lei nº 6.404/76, dispõe, como dever do administrador, o cumprimento da função social da empresa:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Para a hipótese dos autos, porém, verifica-se que a Recuperanda não tem cumprido com sua função social, e a pretendida “função social da empresa” gera o efeito inverso do esperado:

- a) a **busca do pleno emprego**, em um primeiro momento concretizada com a contratação de trabalhadores, transforma-se em **apelo à Justiça Laboral para cobrança de créditos alimentares**;
- b) igualmente, os fornecedores de bens e serviços, muitos deles **pequenos comerciantes, também têm de bater as portas do Judiciário para tentar reaver seus haveres**;
- c) **instituições financeiras**, apesar de formalizarem contratos de garantia de diversas espécies, também têm de **calcular suas perdas**, e, cientes de todos os riscos envolvidos, imputam, antecipadamente, o prejuízo ao cidadão que cumpre seus contratos bancários e pagam os encargos bancários mais caros do mundo (senão os mais caros, certamente entre eles);
- d) **a geração de riqueza para a sociedade, através do pagamento de tributos, vira uma enxurrada de execuções fiscais perante o Poder Judiciário. Há a internalização dos lucros e a exteriorização dos prejuízos, com recursos que seriam utilizados para as mais diversas políticas públicas. E a sociedade não paga somente com a inadimplência em si, há ainda o custo da grande movimentação das Fazendas Públicas e do Poder Judiciário. A geração de riqueza se transforma em dupla penalização ao cidadão.**

André Luiz Santa Cruz Ramos¹, ao comentar os objetivos insertos no art. 47 da Lei 11.10/2005, leciona que:

O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que **a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a decretação de sua falência.**

Outro não é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho²:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, **o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo**. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque **parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas**.

Considerando a situação patrimonial da Recuperanda, em cotejo com suas dívidas fiscais, seu estado econômico-financeiro é de verdadeira insolvência. Talvez haja quem se compadeça dessa situação. Todavia, para empresas que são devedores contumazes, não se deve ter compaixão, antes e acima de tudo, exigir-se o rigoroso cumprimento da lei.

Empresas como a Recuperanda não merecem mais benefícios do que os tantos que já obteve ao longo de duas décadas. Para elas o caminho natural seria a falência, seguindo as sábias palavras de Fábio Ulhoa Coelho³:

¹ Direito Empresarial Esquematizado. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Editora Método, 655.

² Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. V. 3: Direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 404.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Nem toda falência é um mal. **Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas.** Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, **a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.** Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657).

Eis o que diz a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

As verbas previstas em plano de recuperação judicial aprovado e essenciais ao seu cumprimento não podem ser transferidas a juízo executivo com o intuito de garantir o juízo de execução fiscal ajuizada em face da empresa em crise econômico-financeira, ainda que a inexistência de garantia do juízo da execução gere a suspensão do executivo fiscal. **O princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido em nome do interesse público e coletivo, e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos, uma vez que a empresa, na qualidade de importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais se destacam os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).** (...) REsp 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.** Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL(...) 1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, **se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário** - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa. (...) (REsp 1374534/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 05/05/2014)

Registre-se o teor do Enunciado nº. 26 do Conselho da Justiça Federal:

26. O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.

Analisando-se todo o ocorrido nestes autos até então, não há outra conclusão Excelência: o prosseguimento da recuperação judicial **não atende ao interesse público e aos ditames da justiça social.**

Como já assinalado, a dívida tributária federal das Recuperandas só cresce ao longo dos anos e há quase nenhuma regularização, demonstrando que a inadimplência tributária é utilizada pelas empresas

³ in Curso de Direito Comercial. V. 3: Direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 251/252.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Recuperandas como **estratagema empresarial**. Trata-se de **situação perene no tempo, e não circunstancial**.

Essa ilícita estratégia empresarial não pode, a pretexto de preservar a empresa, ser chancelada pelo Poder Judiciário, já que extremamente danosa à sociedade, exteriorizadora da **contínua violação ao princípio da função social da empresa** praticada pela Recuperanda.

Não há, também, observância da boa-fé objetiva, em quaisquer de seus deveres anexos - confiança, lealdade, dever de cuidado, probidade etc. As diversas condutas fraudulentas praticadas pelas Recuperanda citadas nos autos, corroboram o que ora se alega.

Novamente se utilizando dos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho⁴:

O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como os seguintes: Importância social: a viabilidade da empresa a recuperar não é questão meramente técnica, que possa ser resolvida apenas pelos economistas e administradores de empresa. Quer dizer, o exame da viabilidade deve compatibilizar necessariamente dois aspectos da questão: não pode ignorar nem as condições econômicas a partir das quais é possível programar-se o reerguimento do negócio, nem a relevância que a empresa tem para econômica local, regional ou nacional. Assim, para merecer a recuperação judicial, a sociedade empresária deve reunir dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social. Não basta que os especialistas se ponham de acordo quanto à consistência e factibilidade do plano de reorganização do ponto de vista técnico. É necessário seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se reorganize e volte a funcionar com regularidade; em outros termos, **que valha a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados a qualquer medida de recuperação de empresa não derivada de solução de mercado**.

No caso dos autos, não vale a pena para a sociedade brasileira arcar com os ônus associados à recuperação judicial da Recuperanda, porque as condutas empreendidas pelo grupo denotam a construção de um **débito social, e não produção de prosperidade para a sociedade**.

Conclui-se, destarte, que a Recuperanda não atende aos critérios legais para que lhe seja franqueada a possibilidade de soerguimento empresarial.

IV. AFRONTA À CONCORRÊNCIA

Em um ordenamento que se pauta pela livre concorrência, não se pode compactuar com o fato de que uma empresa do porte da Recuperanda, **continue funcionando sem regularizar seu passivo tributário**.

Tal comportamento fere não apenas a sociedade, que depende dos recursos proporcionados pelos tributos para a execução de políticas públicas, mas **atinge diretamente a concorrência, que não terá condições de enfrentar, em pé de igualdade, uma empresa como a Recuperanda arcando com a carga tributária imposta pelo Estado** – obrigação que, por parte desta, é sistematicamente descumprida.

O inadimplemento contumaz de tributos pode conferir uma **vantagem competitiva** à Recuperanda **em detrimento de seus concorrentes**.

A permanecer o atual estado de coisas, em que a Recuperanda obtém todas as **vantagens de uma recuperação judicial sem contrapartida regularizar seu passivo tributário**, está a se perpetuar o cenário

⁴ Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. V. 3: Direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 405.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

de verdadeiro solapamento à concorrência, privilegiando uma empresa devedora em detrimento de outros competidores que estão em dia com o recolhimento de seus tributos.

Assim, quer sob o aspecto contributivo, quer também sob o aspecto de preservação da livre concorrência, medidas eficazes devem ser prontamente adotadas em desfavor da Recuperanda. No entanto, **na prática, nem mesmo o ajuizamento da recuperação judicial**, com a suspensão de pagamento de credores, suspensão de execuções e atos expropriatórios **trouxeram à Recuperanda, até o momento, à regularização de seu passivo.**

A permanência da Recuperanda em situação irregular quanto a seu passivo fiscal parece consistir em verdadeira opção na condução de seus negócios, que se locupleta desse comportamento em detrimento da concorrência e de toda a sociedade.

V. TOO BIG TO FAIL?

Sempre se tenta sobressaltar os possíveis impactos acerca de eventual decretação de falência de empresas da envergadura da Recuperanda, em especial no que se refere aos postos de trabalho, os quais, supostamente, seriam extintos. Também, a situação dos pequenos fornecedores, os quais, em tese, teriam a demanda de seus produtos e serviços reduzida ou mesmo aniquilada.

Também há fundamentos no sentido de que a preservação da empresa gera riqueza ao Estado por meio do pagamento de tributos. Contudo, para o caso dos autos, como já afirmado, trata-se de consequência absolutamente inversa – a manutenção das atividades das Recuperandas gera inadimplência tributária, e o aumento de uma dívida já impagável.

Entretanto, as ameaças à continuidade das empresas são retratadas de forma alarmista, sustentadas por argumentos frágeis e pouco convincentes.

O mercado hoje ocupado pela Recuperanda pode ser absorvido por novos investidores, ou mesmo pelas concorrentes já existentes, tendo em vista que **a demanda existente para a Recuperanda simplesmente não deixará de existir da noite para o dia.**

Necessário se afigura, porém, que quem pretenda exercer a atividade empresarial em questão, a desempenhe de maneira **responsável e gerencial**, diferentemente da forma como as Recuperandas vêm conduzindo, de há muito, os seus negócios, de modo fraudulento e temerário, tanto em relação aos seus credores públicos, como aos privados.

O tamanho da empresa, destarte, não é causa suficiente para se afastar a falência. A doutrina moderna, atenta a esse risco, assim leciona⁵

O princípio da preservação da empresa também tem sido muito usado pelos tribunais pátrios para fundamentar decisões em matéria de dissolução de sociedades, falência, recuperação judicial etc.

Nesses últimos casos, porém, é preciso ter muito cuidado para que a aplicação excessiva e sem critério do princípio não provoque a sua banalização. Muitas vezes atividades empresariais devem mesmo ser encerradas, e nesses casos impedir

⁵ ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - Direito Empresarial Esquematizado. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Editora Método, 2014, pág. 50/51.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

a falência do empresário ou da sociedade empresária contraria a ordem espontânea do mercado, sobretudo quando a manutenção de tais atividades é conseguida com os famigerados “pacotes de socorro” baixados pelo governo.

(...)

O capitalismo é um sistema no qual os empresários auferem lucros privados e sofrem prejuízos privados. Os “pacotes de socorro”, pois, desvirtuam a lógica natural do capitalismo, criando um sistema no qual os empresários bem relacionados auferem lucros privados, mas solidarizam suas perdas com a população. Em suma: **o princípio da preservação da empresa não pode, jamais, conferir a certos empresários um “direito de não falir”, algo que infelizmente vem acontecendo com empresários que se dizem “grandes demais para quebrar” (too big to fail).** O princípio da preservação da empresa é uma construção importante, mas sua aplicação deve limitar-se às situações em que o próprio mercado, espontaneamente, encontra soluções para a crise de um agente econômico, em bases consensuais. Infelizmente, não é o que temos visto ultimamente.

Nesse sentido, pede-se *venia* para transcrever trecho de decisão proferida nos autos de Recuperação Judicial nº 0023674-23.2012.8.24.0008 da empresa TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA E OUTROS, em trâmite na Vara Regional De Falências, Recuperação Judicial E Extrajudicial De Jaraguá Do Sul – Estado De Santa Catarina (Evento 6564):

Desde que assumiu esta unidade jurisdicional este juízo se deparou com a problemática enfrentada na presente demanda que, formalmente é considerada uma recuperação judicial mas, na prática, se reveste de contornos falimentares com continuidade do negócio.(...)

Pois bem, como dito em várias oportunidades por este juízo, a presente recuperação judicial é um caso *sui generis*. Em regra, a cobrança dos créditos extraconcursais, ou seja, aqueles que não se submetem à recuperação judicial, não são afetados em decorrência do processo de recuperação judicial, permanecendo inafastável a obrigação das recuperandas quanto ao adimplemento desses débitos. Tampouco o processo de recuperação judicial tem o condão de blindar indefinidamente o patrimônio das recuperandas face às investidas dos credores de referidas verbas.

Ocorre, contudo, que o juízo que conduzia anteriormente esta demanda entendeu por bem em "suspender qualquer ato de expropriação efetivo (penhoras de valores e/ou de bens, leilões, faturamento, etc)", afirmando que seria de "extrema necessidade a manutenção do patrimônio indispensável ao funcionamento das recuperandas" (evento 6009.1), sem, contudo, distinguir qual 'patrimônio' seria realmente essencial.

Prosseguiu afirmando que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (processo n. 0009640-96.2019.8.24.0008), ainda pendente de julgamento, também seria um motivo relevante para suspender os atos expropriatórios.

Contudo, o processo se arrasta há mais de 12 anos e desde a decisão proferida em 27/11/2019 (evento 4239.15399/4239.15403) as recuperandas tiveram seu patrimônio blindado, o que deveria ter sido suficiente para, nesse longo período, terem no mínimo negociado o adimplemento dos créditos extraconcursais, isso sem mencionar o tempo em que tiveram para iniciar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ao que parece, as recuperandas apenas têm se beneficiado desta decisão, que é extremamente prejudicial aos credores extraconcursais que estão impossibilitados de perseguir seus créditos, os quais apenas se acumulam, aumentando ainda mais a dívida que já pode ser considerada relevante.

Ao contrário do entendimento do anterior juízo, não vislumbro qualquer empecilho para que os credores extraconcursais busquem o adimplemento de seus créditos pelas vias ordinárias, dando andamento nas ações executivas que permaneceram por muito tempo estagnadas em razão da decisão que impossibilitava qualquer ato expropriatório.

Se o pagamento da dívida extraconcursal se revelar um problema ao desenvolvimento das atividades habituais das recuperandas, inviabilizando o prosseguimento da ação recuperacional, o caminho a ser seguido não será o da reestruturação pela recuperação judicial.

O que não se pode mais admitir é que as recuperandas sigam se esquivando de suas obrigações com respaldo em decisões judiciais que foram proferidas com base em situações de fato que não mais persistem. A medida excepcionalmente concedida à época tinha por escopo permitir que as recuperandas seguissem com suas atividades e tivessem a possibilidade de cumprir o plano de recuperação judicial. Lado outro, seria responsabilidade das recuperandas aproveitar o tempo da blindagem do patrimônio e negociar o pagamento dos créditos extraconcursais diretamente com cada credor, o que evidentemente não aconteceu.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

Por todo o exposto, o processo de recuperação judicial não deveria servir como obstáculo à satisfação dos créditos, sendo certo que, apesar do “tamanho” da empresa, há necessidade de saneamento do mercado, e nesse sentido há inúmeros agentes do mercado que podem absorver a atividade da Recuperada para exercê-la de forma responsável, a fim de gerar lucros sociais, em cumprimento ao princípio da função social da empresa.

VI. SUBSIDIARIAMENTE

Enquanto se aguarda o deslinde da questão referente à convolação da recuperação judicial em falência, a Fazenda Nacional passa a expor as razões pelas quais deve haver ordem autorizativa de prosseguimento de atos expropriatórios nas execuções fiscais movidas contra a Recuperanda.

Em algumas execuções fiscais federais em curso já existe a garantia, total ou parcial do Juízo. Contudo, algumas execuções fiscais se encontram "paralisadas", tendo em vista a decisão anteriormente exarada pelo Juízo da Recuperação essencialidade dos bens, devendo haver a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional.

Sabe-se que, nos termos do art. 187 do CTN, art. 6º §7º-B, da Lei nº 6.830/80 e 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança dos créditos públicos, manejadas pela via da execução fiscal, não é suspensa pela propositura da recuperação judicial, dado que os créditos fiscais NÃO se submetem ao Juízo Recuperacional.

Em verdade, as Execuções Fiscais só são suspensas pela propositura de ação de recuperação judicial se ela tiver sido instruída com Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Efeitos Negativos de Débitos - CPEN, ou seja, se as empresas tiverem quitado suas dívidas tributárias ou tenham promovido qualquer causa de suspensão de exigibilidade de tributos, tal como parcelamento das dívidas, como previsto no art. 191-A do CTN.

No caso da Recuperanda, como é notório, ao propor o processo de recuperação judicial, não realizaram o parcelamento dos créditos públicos, nem instruíram a demanda com a Certidão de regularidade fiscal.

Em casos como o da Recuperanda, além do fato de já ter há muito tempo esgotado o período de supervisão judicial, quando não foi apresentada CND ou CPEN, é assegurada à Fazenda Nacional a penhora de bens para garantia dos processos de cobrança forçada.

Ademais, é cediço que a competência do Juízo da Execução Fiscal para penhorar bens das empresas em recuperação judicial restou reafirmada e pacificada com o acréscimo do §7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

Com efeito, após a alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a nova legislação disciplinante da matéria estabelece inequivocamente que:

- a. As execuções fiscais não são suspensas pelo simples fato do deferimento da recuperação judicial;
- b. É possível a adoção de atos de constrição patrimonial em face da empresa em recuperação judicial quando não houver hipótese de suspensão da execução fiscal ou da própria exigibilidade do crédito tributário, **sendo do juízo da recuperação judicial a competência para**, em cooperação com o juízo





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência - NAPI

da execução fiscal, **substituir a constrição que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** e, portanto, do cumprimento do plano de recuperação;

Como se verifica, não houve alteração na norma que excluía as execuções fiscais da regra geral de suspensão das cobranças em face das empresas em recuperação.

Assim sendo, tem-se a primeira premissa, ratificada pela lei, qual seja, as execuções fiscais não se suspendem por conta dos processos de recuperação. **Já a segunda premissa dispõe que, encontrados bens, cabe ao juízo da recuperação apenas determinar sua permuta por outro.** A terceira e última premissa atine a natureza do bem a ser permutado nas execuções fiscais.

A lei foi clara ao determinar que somente os bens de capital e, mesmo assim, nem todos eles, mas apenas os bens de capital necessários à manutenção da atividade da empresa. Isso quer dizer que o juízo da recuperação é quem fará, com exclusividade, a análise dessas duas circunstâncias, mas apenas e tão somente a análise de permuta.

Com efeito, deve a empresa recuperação judicial, atingida por penhora em execução fiscal, **oferecer a substituição da penhora** que recaia sobre bem essencial por outra forma de garantia, a qual, observando a ordem de preferência prevista na legislação, revele-se igualmente idônea e suficiente.

Isto posto, requer-se seja proferida ordem autorizativa de prosseguimento de atos expropriatórios nas Execuções Fiscais movidas contra a Recuperanda, admitindo-se apenas a substituição dos bens

VII. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Subsidiariamente, de forma a se evitar a manutenção da blindagem do patrimônio, requer-se seja autorizado o prosseguimento dos atos expropriatórios das execuções fiscais, sem prejuízo de que o juízo da recuperação judicial venha a ser consultado, em cooperação judicial, sobre a essencialidade do bem e a necessidade de substituição da penhora.

Termos em que pede deferimento.

23 de maio de 2025.

Dayane Capra Kloeckner

Procuradora da Fazenda Nacional

